PROJETO DE LEI Nº 19, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019.

Institui o rito de fiscalização ambiental municipal e dá outras providências.

LEI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Para fins dessa Lei considera-se:

I - Agente Fiscal: Servidor da Prefeitura Municipal de Itapoá lotado na Secretaria de Meio Ambiente e ou servidores designados especialmente para exercer atividades de fiscalização por meio de Portaria/Decreto do Prefeito Municipal;
II - Agente Fiscal Autuante: Agente fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração Ambiental – AIA;
III - Autoridade Ambiental Fiscalizadora: servidor ou empregado investido em função pública, com poderes para, depois de transcorrido o prazo para defesa prévia, julgar o processo administrativo infracional ambiental, devendo ser nomeado por ato específico do Prefeito Municipal, autoridades que em função de suas competências restam designadas como Autoridades Ambientais Fiscalizados primárias;
IV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAI) – Órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente;
V - Processo Administrativo Ambiental: Procedimento suscitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que tem origem com a lavratura do auto de infração e deverá ser composto, no mínimo, de: capa, auto de infração e outros documentos fiscais dele decorrentes, relatório de fiscalização, defesa prévia, manifestação do agente autuante acerca da defesa prévia, certidão de antecedentes, alegações finais e despacho de penalidade.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto nesta Lei, com base na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, sem prejuízo de outras infrações tipificadas na legislação vigente.

Art. 3º Responderá pela infração quem de qualquer forma concorrer para a prática das infrações administrativas ou delas se beneficiar, conforme o disposto nesta Lei e nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 9.605/1998, incidindo nas penas cominadas na referida Lei, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir sua prática quando devia agir para evitá-la.

Art. 4º As infrações administrativas ambientais, serão punidas com as sanções administrativas elencadas no artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/1998 e artigo 58 da Lei 14.675, de 13 de abril de 2009, que são:

I - advertência;
II - multa simples;

III - multa diária;
IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
V - destruição ou inutilização do produto;
VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
VIII - demolição de obra;
IX - suspensão parcial ou total das atividades;
X - obrigação de promover a recuperação ambiental;
XI - suspensão ou cassação da licença ou autorização ambiental; e,
XII - participação em programa de educação ambiental.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§2º As penalidades descritas neste artigo não serão aplicadas na sequência em que estão descritas, uma vez que entre elas não há qualquer hierarquia ou precedência de aplicação.

§3º As penalidades indicadas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XII deste artigo serão aplicadas somente pela autoridade ambiental fiscalizadora quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares, independentemente das demais penalidades.

§4º As penalidades descritas nos incisos IV, VII e IX são medidas preventivas adotadas pelo agente fiscal nos casos de risco de dano ao meio ambiente, a saúde pública ou de infração continuada, por ocasião da lavratura do auto de infração, cujos efeitos se prolongam até o despacho de penalidade exarado pela autoridade ambiental fiscalizadora.

§5º A apreciação do pedido de revisão de medida preventiva aplicada pelo agente fiscal necessariamente deve ser motivada e fazer parte do procedimento administrativo infracional.

§6º Os custos resultantes do embargo ou suspensão, temporário ou definitivo, de obra ou atividade, serão ressarcidos pelo infrator, após encerrado o processo administrativo, quando comprovada a prática da infração.

§7º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

I - o grau de lesividade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, conforme descrito no artigo 6º;
II - os antecedentes do infrator, pessoa física ou jurídica, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
III - a situação econômica do infrator;
IV - a avaliação de agravantes e atenuantes.

Seção I
Do grau de lesividade, da reincidência, dos agravantes e atenuantes

Art. 6º As infrações administrativas ambientais terão grau de lesividade estabelecidos em:

I - leve I;
II - leve II;
III - médio I;
IV - médio II;
V - grave I;
VI - grave II;
VII - gravíssimo.

Parágrafo único. Os critérios para determinação da gravidade das infrações administrativas poderão ser alterados em Portaria, Decretos e/ou analogias a outra legislação específica.

Art. 7º Para fins de julgamento dos processos administrativos ambientais entende-se como:

I - reincidência específica: prática de nova infração que contempla os mesmos enquadramentos legais, daquela anteriormente cometida e que transitou em julgado;
II - reincidência genérica: prática de nova infração que contempla enquadramentos legais distintos, daquela anteriormente cometida e que transitou em julgado.

Art. 8º São circunstâncias agravantes e atenuantes de penalidade:

I – agravantes:

a) ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
b) ter o agente cometido a infração para obter vantagem de qualquer espécie;
c) ter o agente cometido a infração coagindo outrem para execução material da infração;
d) ter o agente cometido a infração, concorrendo para danos à propriedade alheia;
e) ter ocorrido dano atingindo Unidade de Conservação, zona de amortecimento ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
f) ter o agente cometido a infração à noite, em domingos ou feriados;
g) ter o infrator agido como dolo direto, eventual ou por omissão;
h) infração cometida através do emprego de métodos cruéis na morte, abate ou captura de animais ou através de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa;
i) infração cometida em período de defesa da fauna e/ou da flora;
j) infração cometida em épocas de seca ou inundações;
k) decorrer a infração de omissão ou má-fé na operação dos sistemas de tratamento de emissões.

II - atenuantes:

a) baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
b) arrependimento do infrator, manifestado pela adoção espontânea e imediata de medidas para a correção, reparação ou limitação dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;
c) comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental, à autoridade competente;
d) colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, permanência ou livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados;
e) o infrator se declarar responsável pela infração.

Art. 9º A Autoridade Ambiental Fiscalizadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes poderá readequar o valor da multa indicada pelo agente autuante em auto de infração, minorando-a ou majorando-a de forma a atingir os princípios básicos do processo administrativo ambiental, estabelecidos pelo artigo 42 desta Lei.

Art. 10. A penalidade de advertência poderá ser imposta ao infrator pela autoridade ambiental fiscalizadora, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de 350 UPM.

§2º A autoridade ambiental fiscalizadora deverá consignar prazo máximo de 30 (trinta) dias àquele que houver cometido infração de advertência, para a regularização e reparação do dano ambiental, sempre que cabível, cujo descumprimento implicará na conversão da penalidade de advertência em multa simples.

§3º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 3 (três) anos, contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Seção III
Da aplicação de penalidade de multa simples

Art. 11. A multa simples será aplicada isolada ou cumulativamente com as demais sanções.

§1º A multa decorrente da constatação de infração administrativa terá por base o ato em si, bem como a unidade de medida aplicável, como: hectare, fração, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, animais, ou outra unidade de medida coerente ao objeto jurídico lesado.

§2º A Secretaria de Meio Ambiente poderá especificar a unidade de medida aplicável a realidade da vistoria, dependendo das condições específicas aplicáveis a cada procedimento fiscalizatório, para cada espécie de recurso natural objeto da infração.

Art. 12. Nos casos em que a legislação ambiental estabelece a denominada multa aberta, o agente fiscal autuante e autoridade ambiental fiscalizadora deverão observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária:

I - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa;
II - a gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente e para a saúde pública, verificando o nível de gravidade da infração;
III - circunstâncias agravantes, de acordo com o artigo 8º desta Lei;
IV - circunstâncias atenuantes, de acordo com o artigo 8º desta Lei.

Parágrafo único. O valor da multa aberta das infrações tipificadas nesta Lei, valoradas em UPM (Unidade Padrão Municipal), será estabelecido com dosimetria baseada nos quadros do respectivo artigo.

Art. 13. Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a situação econômica do infrator será determinada pelos critérios que seguem:

I - micro infrator: pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada, que aufira em cada ano-calendário receita bruta igual ou inferior a R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Serão considerados como inseridos no presente critério as microempresas (ME), o micro empreendedor individual (MEI), as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), as entidades religiosas, os partidos políticos, as associações, as fundações privadas, e as cooperativas, salvo se demonstrado terem receita bruta superior a R$360.000,00, em cada ano-calendário;
II - pequeno infrator: a pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Presume-se pequeno infrator a empresa limitada que esteja na forma de Empresa de Pequeno Porte (EPP). Serão também pequenos infratores, quaisquer dos sujeitos referidos no inciso anterior, cuja receita bruta em cada ano-calendário seja superior a R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
III - médio infrator: pessoa jurídica que tiver produzido receita bruta anual superior a R$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R$12.000.000,00 (doze milhões de reais). Presume-se médio infrator a empresa limitada (LTDA). Serão também médios infratores, quaisquer dos sujeitos referidos no inciso I e II, cuja receita bruta em cada ano-calendário seja superior a R$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R$12.000.000,00 (doze milhões de reais);
IV - grande infrator I: pessoa jurídica que tiver produzido receita bruta anual superior a R$12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). Presume-se grande infrator I as Sociedades Anônimas, salvo se demonstrado terem produzido receita bruta anual superior a R$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). Serão também grandes infratores I, quaisquer dos sujeitos referidos nos incisos I, II, e III, cuja receita bruta em cada ano-calendário seja superior a R$12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).
V - grande infrator II: pessoa jurídica que tiver produzido receita bruta anual superior a R$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). Serão também grandes infratores II, quaisquer dos sujeitos referidos no inciso I, II, III e IV, cuja receita bruta em cada ano-calendário seja superior a R$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

§1º A alteração de norma que revise os parâmetros estabelecidos nos incisos I a V deste dispositivo para caracterização do porte econômico das pessoas jurídicas terá incidência automática nos limites ali estabelecidos.

§2º No caso de entidades privadas sem fins lucrativos, a verificação da situação econômica do infrator será aferida tendo-se em conta o seu patrimônio líquido constante da última declaração de rendimentos apresentada perante a Secretaria da Receita Federal, ou conforme o seu volume de receita bruta anual.

§3º No caso de órgãos e entidades municipais, estaduais e federais de direito público, como fundações e autarquias, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração os incisos de I a V deste artigo.

Art. 14. Para o cálculo da multa nos casos do §2º e §3º do artigo 13, serão aplicadas as penalidades constantes na presente Lei, do artigo vulnerado por analogia, devendo o agente fiscal descrever o critério adotado no Relatório de Fiscalização.

Art. 15. Em se tratando de pessoa natural/física adotar-se-ão os mesmos critérios estabelecidos no artigo 13, considerando, neste caso, o patrimônio bruto do autuado ou os rendimentos anuais constantes da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física.

Art. 16. Não tendo o agente autuante documentos ou informações que no ato da fiscalização identifiquem a capacidade econômica, fará a classificação pela capacidade aparente verificada no ato da autuação, relatando os critérios adotados no relatório de fiscalização.

Parágrafo único. O autuado poderá, por ocasião da defesa, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, mediante comprovação por documentos.

Art. 17. Os parâmetros iniciais para indicação da multa aberta nos autos de infração ambiental seguirão a aplicação constante nos artigos desta Lei.

Art. 18. A autoridade ambiental fiscalizadora verificando que a indicação do valor da multa constante do auto de infração, após a aplicação da regra prevista nos artigos 12 e 13, resta desproporcional com a capacidade econômica do autuado, poderá readequar o valor da multa, justificando minuciosamente essa alteração.

Art. 19. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado em julgamento, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de reincidência específica; ou,
II - aplicação da multa em dobro, no caso de reincidência genérica.

§1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput deste artigo;
II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo das alegações finais; e,
III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

Art. 20. O agente fiscal autuante ou a autoridade ambiental fiscalizadora verificando a existência de circunstâncias agravantes deverá readequar o valor da multa, majorando-a, considerando os seguintes critérios:

I - em até 10% (dez por cento), para as hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" e "j" do inciso I do artigo 8º;
II - em até 20% (vinte por cento), para as hipóteses previstas nas alíneas "i","j" e "h" do inciso I do artigo 8º;
III - em até 35% (trinta e cinco por cento), para as hipóteses previstas nas alíneas "f", "k" e "g" do inciso I do artigo 8º;

IV - em até 50% (cinquenta por cento), para as hipóteses previstas nas alíneas "a", "d" e "e" do inciso I do artigo 8º.

§1º O reconhecimento das agravantes não poderá implicar na aplicação da multa além do limite máximo cominado para a infração.

§2º Constatada mais de uma circunstância agravante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de majoração seja maior.

Art. 21. O agente fiscal autuante ou a autoridade ambiental fiscalizadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes deverá readequar o valor da multa, minorando-a justificadamente, considerando os seguintes critérios:

I - em até 10% (dez por cento), nas hipóteses das alíneas "c" e "d" do inciso II do artigo 8º;
II - em até 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese das alíneas "a" e "e" do inciso II do artigo 8º;
III - em até 50% (cinquenta por cento), na hipótese da alínea "b" do inciso II do artigo 8º.

§1º Constatada mais de uma circunstância atenuante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de redução seja maior.

§2º Quando o valor da multa for determinado por uma unidade de medida, sem o estabelecimento de um valor máximo, e a multa aplicada se mostrar desproporcional em relação à gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, comprovada nos autos, o reconhecimento das atenuantes poderá implicar na redução da multa para valores aquém do valor unitário multiplicado pelo quantitativo total, mediante decisão fundamentada, não podendo resultar, porém, em valor inferior ao valor mínimo cominado para a infração.

§3º Nos casos do §2º, a multa resultante não poderá ser inferior ao valor fixado na norma sem a multiplicação pela unidade de medida estipulada.

§4º Quando a multa for aberta, o reconhecimento das atenuantes não poderá implicar na sua redução para valores aquém do mínimo cominado para a infração.

Seção IV
Da aplicação da penalidade de multa diária

Art. 22. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e ainda nos casos de descumprimento de embargo, suspensão ou termos de compromisso.

§1º Constatada a situação prevista no caput deste artigo, o Agente Fiscal lavrará auto de infração indicando a incidência e o valor da multa diária.

§2º Cessado o período que se prolongou no tempo a infração ambiental que gerou a multa diária, o somatório desta não poderá ser inferior a 16 (dezesseis) UPMs e nem superior a 16.500.000 (dezesseis milhões e quinhentos mil) UPMs.

§3º O valor da multa diária deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo, não podendo ser inferior ao mínimo de 16 (dezesseis) UPMs, nem superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples cominada para a infração.

§4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental detentor do processo administrativo, documentos que comprovem a regularização da situação

que deu causa à lavratura do auto de infração, sendo obrigatória a confirmação da informação por relatório de agente fiscal.

§5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental fiscalizadora, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa diária, justificadamente, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§6º A celebração de termo de compromisso para reparação condicionada à cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

§7º Caso verificada a inveracidade da comunicação referente à cessação do fato que ensejou a autuação, após notificação do empreendedor, a multa diária incidirá durante os próximos 30 (trinta) dias até que o infrator evidencie a execução das medidas acordadas com o órgão competente, sendo obrigatória a confirmação da informação por relatório de agente fiscal.

§8º Ultrapassados os 30 (trinta) dias do prazo improrrogável a que se refere o §6º, caso o infrator não tenha comunicado a regularização da situação, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades de embargo ou suspensão das atividades, multa simples e multa diária.

Seção V
Da apreensão e destinação dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e da apreensão, destinação, destruição ou inutilização de demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração

Art. 23. Os animais, produtos, subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos ou veículos de qualquer natureza serão apreendidos, salvo em impossibilidade justificada.

Art. 24. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou,
II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado;
III - forem encontrados soltos na orla marítima ou em logradouros e praças públicas.

§1º Na hipótese prevista nos incisos II e III, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§2º Não será adotado o procedimento previsto no §1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

Art. 25. A autoridade ambiental fiscalizadora, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado, para promover a recomposição do dano ambiental ou outro fim que vise à proteção ou recuperação do meio ambiente enquanto o bem permanecer apreendido.

Art. 26. Nos casos em que a administração não dispor de local adequado para a guarda ou depósito dos bens apreendidos, a critério da autoridade ambiental fiscalizadora, o depósito poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficentes, científicos, culturais, educacionais, hospitalares, penal e militar; ou,
II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§1º Veículos e embarcações serão lacrados ate decisão do Órgão Ambiental.

§2º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser doado.

§3º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§4º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

§5º Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 27. A autoridade ambiental fiscalizadora, durante a instrução do processo administrativo, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão apreendidos obrigatoriamente no momento da constatação da infração e, após avaliação de risco de contaminação e avaliação biológica de risco de causar desequilíbrio ecológico por técnico habilitado, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, ou ainda destinadas a estudos em universidades, centros de pesquisa e afins, desde que os mesmos possuam projetos devidamente aprovados em comissão de ética prevendo o uso dos animais e que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados;
II - os animais silvestres apreendidos somente poderão ser deixados depositados com o infrator em caso de impossibilidade de remoção devido a situações excepcionais como grande tamanho, ferocidade, perigo de envenenamento ou outras circunstâncias justificáveis, até que a autoridade ambiental possa tomar as providências para removê-los e destiná-los corretamente;
III - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art. 24 poderão ser vendidos;
IV - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§1º Os animais de que trata o inciso III, após avaliados por técnico habilitado, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental fiscalizadora, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§2º A doação a que se refere o §1º será feita às instituições mencionadas no artigo 26.

§3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso a decisão do processo administrativo seja favorável ao autuado.

§4º Os animais exóticos ou silvestres relacionados nas listas de espécies ameaçadas de extinção ou anexos da Convenção sobre Comércio Internacional das espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES não poderão ser vendidos, devendo ser destinados a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, ou ainda destinados a estudos em universidades, centros de pesquisa e afins, desde que os mesmos possuam projetos devidamente aprovados em comissão de ética prevendo o uso dos animais e que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados.

§5º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo Agente Fiscal no documento de apreensão.

§6º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat deverá ser precedida de laudo técnico, emitido por profissional habilitado.

Art. 28. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no artigo 27, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados, exceto animais oriundos da caça;
II - as madeiras poderão ser doadas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;
III - os produtos e subprodutos da fauna, perecíveis e não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;
V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental fiscalizadora.

Art. 29. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades com fins beneficentes.

Art. 30. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 31. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental fiscalizadora poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 32. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do §5º do artigo 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou legislação que venha substituir.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Seção VI
Da aplicação da penalidade de suspensão de venda e fabricação do produto

Art. 33. A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será aplicada somente pela autoridade ambiental fiscalizadora, quando o produto não estiver obedecendo às determinações legais e regulamentares, após o devido processo legal garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Seção VII
Da aplicação da penalidade de embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas

Art. 34. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas é uma medida preventiva que visa impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada e será aplicada pelo agente fiscal, devendo ser restrita aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades ou obras realizadas legalmente pelo administrado.

§1º O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto da aplicação das demais penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - multa simples;
II - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local do embargo infringido;
III - suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§2º O Agente Fiscal, verificando o descumprimento de embargo, deverá autuar o infrator, conforme o art. 161 da presente lei em conformidade com o artigo 79 do Decreto nº 6514/2008.

§3º Persistindo o descumprimento do embargo, o agente fiscal deverá comunicar o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro a autoridade policial competente, bem como ao Ministério Público de Santa Catarina.

Art. 35. A cessação das penalidades de embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental fiscalizadora, de acordo com as suas atribuições, após a apresentação, pelo autuado, de documentação que comprove a regularização da obra ou atividade.

§1º A decisão de que trata o caput deverá ser anexada imediatamente ao processo físico, a autoridade ambiental competente, bem como ao Ministério Público de Santa Catarina.

§2º A solicitação para cessação das penalidades de embargo anterior à etapa de julgamento deverá ser feita diretamente a unidade do órgão ambiental e respectiva unidade responsável pela lavratura do termo de embargo.

§3º As decisões de suspensão de termos de embargo pela Autoridade Ambiental Fiscalizadora, de acordo com as suas atribuições, deverão estar embasadas técnica ou juridicamente.

Seção VIII
Da aplicação da penalidade de demolição

Art. 36. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental fiscalizadora, garantido o contraditório e ampla defesa, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental, ou,
II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração, apurados no curso do Auto de Infração.

§3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Seção IX
Da aplicação da penalidade de suspensão parcial ou total das atividades

Art. 37. A penalidade de suspensão parcial ou total da atividade será aplicada, pelo agente fiscal como medida preventiva, quando os processos produtivos estejam operando em desacordo com a legislação ambiental ou normas técnicas específicas, promovendo danos ao meio ambiente.

§1º A aplicação da penalidade de suspensão parcial ou total das atividades deixará de ser aplicada a partir de decisão da autoridade ambiental fiscalizadora, com base em documentos que comprovem a regularização da atividade.

§2º O descumprimento total ou parcial da penalidade de suspensão, sem prejuízo do disposto da aplicação das demais penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - multa simples;
II - suspensão da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos durante o período de suspensão parcial ou total da atividade infringida;
III - suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Seção X
Da suspensão ou cassação da licença ou autorização ambiental

Art. 38. A penalidade administrativa de suspensão de licença ou autorização ambiental será imposta em face da infração ambiental, aplicado pela autoridade ambiental fiscalizadora em caso de reincidência específica ou em caso de utilização da licença e autorização ambiental com inobservância das condicionantes impostas ou mediante abuso ou fraude.

§1º O ato de suspensão ou cassação de licenças ou autorizações ambientais ocorrerá por meio de ofício emitido pela Autoridade Ambiental Fiscalizadora, pelo Procurador Jurídico ou pelo Secretário de Meio Ambiente, endereçado ao infrator.

§2º A cópia do ofício de que trata o caput deste artigo deverá ser anexada imediatamente ao processo físico.

Seção XI
Da obrigação de promover a recuperação ambiental

Art. 39. A obrigação de promover a recuperação ambiental será sempre imposta quando restar dano ao meio ambiente.

§1º Em se tratando de supressão de vegetação nativa sem a devida autorização, a recuperação deverá ocorrer na área onde efetivamente ocorreu o dano, sendo vedada a compensação, salvo em casos que o dano seja irreversível e a compensação proposta seja mais vantajosa ao meio ambiente, comprovada em projeto apresentado pelo administrado e reconhecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º Em situações em que a recuperação do dano ambiental mostrar-se impossível, deverá a autoridade ambiental fiscalizadora determinar com base em parecer técnico, a sua compensação ainda que financeira, cujo montante determinado deverá ser creditado em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Seção XII
Da participação em programa de educação ambiental

Art. 40. A penalidade de participação em programa de educação ambiental será aplicada sempre que a autoridade ambiental fiscalizadora julgar conveniente, ante as condições pessoais do infrator e a infração cometida, para as infrações com grau de lesividade previstas no artigo 6º dos incisos I, II, III e IV.

§1º O programa de educação ambiental será executado pelo órgão executor da política municipal do meio ambiente ou por pessoa ou entidade credenciada por este órgão, voltado à prevenção de conduta reincidente.

§2º A participação nos cursos de educação ambiental deve ser custeada pelo próprio infrator, que demonstrará sua frequência por meio de apresentação de certificado no órgão autuante.

§3º O programa de educação ambiental consistirá de palestras educativas de, no mínimo, 10 (dez) horas aulas.

§4º A comprovação da participação do infrator no curso de educação ambiental será reduzida do valor de multa em 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I
Das disposições gerais

Art. 41. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. O processo administrativo inicia-se com lavratura do Auto de Infração Ambiental pelo agente fiscal, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 42. Constituem princípios básicos do processo administrativo infracional a legalidade, a finalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade, o formalismo moderado, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica, o interesse público, a impessoalidade, a boa-fé e a eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos ambientais serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o direito;
II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação vigente;
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e,
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 43. Será instaurado processo físico para apuração de infrações ambientais com a primeira via do auto de infração, além da versão digital a ser inserida no sistema eletrônico da Prefeitura, no intuito de realizar o acompanhamento sistemático dos processos administrativos.

Art. 44. O processo administrativo de fiscalização ambiental será formado de:

I - Auto de infração ambiental;

II - Relatório de fiscalização;
III - Defesa prévia;
IV - Manifestação sobre defesa prévia ou contradita;
V - Alegações Finais,
VI - Despacho de decisão.

§1º Em qualquer fase do processo administrativo, a autoridade ambiental fiscalizadora poderá designar a realização de audiência de conciliação da administração com o administrado, a fim de buscar a celebração de termo de compromisso.

§2º A audiência de conciliação poderá ser solicitada pelo administrado, recomendada pelo agente autuante ou determinada por ofício da autoridade ambiental fiscalizadora.

§3º Havendo a celebração de acordo, será lavrada ata da audiência indicando os termos do acordo celebrado e definindo o prazo para a celebração do termo de compromisso.

§4º Havendo celebração de acordo, serão dispensadas as fases subsequentes do processo, elaborando-se de imediato o despacho de aplicação de penalidade.

§5º Todos os documentos apresentados pelo autuado ou por seu procurador legitimado deverão ser anexados junto ao processo administrativo.

§6º Quando da existência da demanda de fiscalização e da notificação, estes deverão fazer parte do processo administrativo de infração ambiental.

§7º A autoridade ambiental julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§8º Todos os documentos relativos ao processo administrativo deverão ser digitalizados e inseridos integralmente no sistema eletrônico da Prefeitura Municipal.

§9º Todas as movimentações relativas ao processo administrativo deverão ser inseridas no sistema eletrônico da Prefeitura Municipal.

§10. Os processos administrativos devem ser instaurados e mantidos na sede da Secretaria de Meio Ambiente e quando necessário deverá ser tramitado via sistema, bem como via ofício para a Procuradoria Jurídica ou para outra unidade recursal.

§11. Todo processo administrativo instaurado que necessitarem de laudo ou parecer técnico poderão ser encaminhados ao setor técnico da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 45. Os processos administrativos de fiscalização ambiental deverão obedecer à numeração gerada no sistema eletrônico da Prefeitura Municipal.

§1º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo servidor que proceder à juntada de qualquer documento aos autos.

§2º Eventuais falhas ou omissões não constituirão motivo de nulidade do processo administrativo, cabendo à autoridade ambiental fiscalizadora determinar supri-las.

§3º A autuação do processo será formalizada em sua capa, por meio padrão emitido pelo sistema eletrônico da Prefeitura Municipal, contendo obrigatoriamente os dados que segue:

I - número de processo gerado pelo sistema eletrônico da Prefeitura Municipal;
II - número da Notificação, quando couber;
III - número do Auto de Infração Ambiental;
IV - número do Termo de Embargo e Suspensão, quando couber;
V - número do Termo de Apreensão e Depósito, quando couber;
VI - nome do agente autuante;
VII - nome do autuado;
VIII – descrição sucinta do Auto de Infração.

Seção III
Da intimação/notificação

Art. 46. Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o Agente Fiscal poderá intimar/notificar o administrado para que apresente informações ou documentos ou ainda para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

§1º A lavratura da Intimação/Notificação será procedida em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao intimado/notificado, a segunda juntada ao processo administrativo, quando couber, e a terceira mantida na unidade responsável pela emissão para arquivo.

§2º Em caso de indisponibilidade, a intimação/notificação deverá ser lavrada em formulário próprio da Secretaria de Meio Ambiente, sendo cada via destinada conforme orientação descrita no mesmo.

§3º A Notificação, como instrumento que visa dar início à apuração de infrações contra o meio ambiente, somente será utilizada quando necessária à elucidação de fatos que visem esclarecer possível situação de ocorrência de infração.

Art. 47. A intimação/notificação, bem como todos os documentos apresentados pelo administrado, deverão ser registradas no sistema eletrônico da Prefeitura Municipal.

§1º Caso não exista infração ambiental, o processo deve ser arquivado.

§2º No caso de existência de infração ambiental, deve ser encaminhado para o agente autuante para lavratura do auto de infração.

Art. 48. Quando não houver atendimento à Notificação, deverá ser procedida a lavratura de auto de infração ambiental.

Parágrafo único. A Notificação e todos os documentos que o acompanham deverão ser juntados ao processo administrativo.

Seção IV
Do auto de infração

Art. 49. Verificada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração pelo agente fiscal, preferencialmente, de maneira imediata pelo formulário oficial municipal, em 3 (três) vias,

destinando-se a primeira ao administrado, a segunda juntada ao processo administrativo, e a terceira mantida na unidade responsável pela emissão para arquivo.

§1º Nos casos em que o auto de infração ambiental não seja lavrado no ato da constatação da infração ambiental, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, ou publicação oficial do Município.

§2º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da constatação da infração ambiental.

Art. 50. No auto de infração ambiental deverá constar:

I - identificação do órgão fiscal;
II - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço para correspondência;
III - endereço da infração administrativa ambiental, bem como a hora, dia, mês e ano da constatação da mesma;
IV - coordenadas geográficas do local da infração, quando couber;
V - descrição sumária da infração administrativa ambiental;
VI - grau de lesividade da infração administrativa ambiental, quando couber;
VII - fundamento legal referente à infração administrativa ambiental;
VIII - indicação da sanção ou sanções aplicadas, e o valor no caso de indicação de sanção de multa;
IX - identificação e assinatura do autuado ou de seu preposto;
X - identificação e assinatura das testemunhas;
XI - identificação e assinatura do agente autuante; e,
XII - informação de que o autuado possui prazo de até 20 (vinte) dias corridos contados a partir da ciência da infração e do valor da penalidade, para apresentação da defesa prévia, bem como que o processo administrativo ambiental seguirá, conforme estabelecido na presente Lei.

§1º O auto de infração deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, individualizadamente, sendo-lhes imputadas às sanções, na medida de sua culpabilidade.

§2º A critério do agente fiscal atuante o valor da sanção de multa poderá ser informado posteriormente por via postal com o Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio válido que possibilite a ciência do interessado.

Art. 51. Ao ser entregue o auto de infração ambiental, o autuado ou preposto deverá acusar o seu recebido, sempre que possível, valendo esta como notificação da lavratura do auto de infração.

§1º No caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração, e demais termos inerentes à infração, estes deverão ser lavrados na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando o ocorrido em campo próprio do formulário e entregando a via correspondente ao autuado.

§2º No caso da ausência do autuado ou da recusa do mesmo em receber a via correspondente do auto de infração e seu respectivo termo quando houver, o agente de fiscalização certificará o ocorrido em campo próprio do formulário, remetendo-o por via postal com o Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio válido que possibilite a ciência do interessado.

§3º Na hipótese de evasão do infrator, o agente fiscal deverá lavrar o auto de infração e seu respectivo termo quando houver, certificando o ocorrido em campo próprio do formulário e remetendo-o

posteriormente por via postal com o Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio válido que possibilite a ciência do interessado.

Art. 52. No caso de auto de infração lavrado em formulário de papel próprio do Município, o Agente Fiscal deverá proceder com o lançamento de todos os dados no sistema eletrônico da Prefeitura Municipal.

§1º O auto de infração não deve conter rasuras, devendo conter todos os dados descritos no artigo 50 da presente Lei.

§2º No caso de rasuras ou ausência de informações, será determinada ao Agente Fiscal a substituição, a qualquer tempo, durante a instrução do processo, do auto de infração.

Art. 53. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, corrigindo-se os vícios sanáveis e reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 54. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§1º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto.

§3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora, mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 55. São nulos os autos nos casos de:

I - incompetência;
II - vício de forma;
III - ilegalidade do objeto;
IV - inexistência dos motivos; e,
V - desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
II - o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
III - a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
IV - a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e,

V - o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 56. No caso de devolução do auto de infração, termos próprios ou demais intimações pelos Correios, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, a unidade responsável pela autuação processual promoverá, nesta ordem:

I - a busca de endereço atualizado e nova intimação, se constatada alteração de endereço, uma única vez; e,
II - a intimação por edital.

Art. 57. Quando o comunicado dos Correios indicar a recusa do recebimento, o autuado será considerado intimado e ciente.

Art. 58. Cada auto de infração lavrado corretamente originará um processo administrativo infracional.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio de infratores, será lavrado um auto de infração para cada infrator que será apensado no processo administrativo infracional.

Seção V
Do relatório de fiscalização

Art. 59. Após a fiscalização no local, a lavratura da Intimação/notificação ou do auto de infração ambiental, os Agentes Fiscais que participaram do ato fiscalizatório deverão elaborar o relatório de fiscalização, que deverá conter obrigatoriamente:

I - identificação do Infrator;
II - número do relatório de fiscalização;
III - data em que foi elaborado o relatório de fiscalização;
IV - identificação e endereço do infrator;
V - local da infração administrativa ambiental;
VI - coordenadas geográficas do local da infração;
VII - identificação do Agente Fiscal e testemunhas;
VIII - motivo pelo qual foi realizada a fiscalização;
IX - data da constatação da infração ambiental pelo Agente Fiscal;
X - descrição das infrações administrativas ambientais constatadas;
XI - medidas adotadas;
XII - o grau de lesividade da infração ou infrações ambientais de acordo como o artigo 6º desta Lei;
XIII - indicação da sanção ou sanções aplicadas, e o valor no caso de indicação de sanção de multa;
XIV - descrição da condição financeira do infrator;
XV - identificação das circunstâncias agravantes e atenuantes;
XVI - verificação de reincidência em infrações ambientais;
XVII - assinatura do Agente Fiscal ou dos Agentes Fiscais que participaram do ato fiscalizatório;
XVIII - registros fotográficos, croquis de localização, imagens digitalizadas, imagens de satélites e outras informações quando cabíveis;
XIX - número da Licença ambiental, certidão e/ou autorização ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, quando cabíveis.

§1º Havendo a impossibilidade de qualquer um dos incisos descritos anteriormente o agente fiscal deverá justificar no relatório.

§2º No caso do Relatório de Fiscalização ser elaborado em papel próprio do Município, o Agente Fiscal deverá proceder com o lançamento da versão digital junto ao sistema eletrônico da Prefeitura Municipal.

§3° O Relatório de Fiscalização deve ser sempre enviado junto com a Intimação/notificação ou auto de infração ambiental.

Seção VI
Da defesa prévia

Art. 60. A defesa prévia referente ao auto de infração ambiental lavrado deverá ser protocolada no setor de atendimento da Secretaria de Meio Ambiente, que o encaminhará imediatamente ao setor responsável.

Parágrafo único. A defesa prévia deverá ser entregue em formato físico e digital para ser inserida no sistema eletrônico da Prefeitura Municipal e juntada no processo administrativo e encaminhada ao Agente Fiscal responsável pela lavratura do auto de infração ambiental, para análise e elaboração de manifestação acerca das razões de defesa apresentadas.

Art. 61. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas e alegações de fato e de direito, arrolar testemunhas e indicar outros meios de prova que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 62. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 63. Pode o infrator após ser notificado da lavratura do auto de infração durante o prazo de defesa requerer o pagamento da multa com 30% (trinta por cento) de desconto.

§1º Deve a autoridade ambiental fiscalizadora definir o valor de multa para a infração administrativa e reduzir o valor em 30% (trinta por cento), devendo proceder a análise posteriormente das demais penalidades administrativas a serem aplicadas se for o caso.

§2º A guia bancária para pagamento da multa deve ter o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 64. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;
II - por quem não seja legitimado, ou representante;
III - perante a Secretaria ou entidade incompetente.

§1º Requerimentos formulados em desacordo com o previsto no caput deste artigo não serão conhecidos, prosseguindo o rito processual.

§2 º As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade ambiental fiscalizadora.

Art. 65. Nos casos de não apresentação de defesa prévia ou apresentação intempestiva, o agente autuante deve certificar o fato no Sistema Prefeitura Municipal, dando prosseguimento ao processo administrativo.

Seção VII

Da manifestação acerca da defesa prévia

Art. 66. Compete ao Agente Fiscal que lavrou o auto de infração ambiental, desde que oferecida a defesa prévia, a elaboração de manifestação acerca da defesa prévia.

Art. 67. Na manifestação acerca da defesa prévia deverão constar:

I - identificação do Agente Fiscal;
II - identificação do Autuado;
III - número da manifestação acerca da defesa prévia;
IV - data em que foi elaborada a manifestação acerca da defesa prévia;
V - nome, qualificação ou razão social do autuado;
VI - informações quanto ao reconhecimento ou não da defesa prévia pelo órgão ambiental;
VII - informações quanto à proposição de termo de compromisso pelo autuado;
VIII - considerações do Agente Fiscal em relação à consistência e coerência das provas e alegações propostas na defesa prévia;
IX - conclusão, através de manifestação, favorável ou não à manutenção do auto de infração ambiental lavrado, fundamentada na legislação ambiental vigente;
X - assinatura do agente autuante ou dos agentes autuantes que participaram da elaboração da mesma.

§1º Sempre que oportuno, deve ser indicada na elaboração da manifestação acerca da defesa prévia a necessidade de laudo técnico, de parecer jurídico ou de produção de outras provas, sendo que nestes casos o processo será remetido ao superior hierárquico para decisão interlocutória.

§2º Caso o autuado não ofereça defesa prévia no prazo legal, fica dispensada a elaboração de manifestação acerca da defesa prévia.

Art. 68. Após a elaboração e juntada, pelo agente autuante, da manifestação acerca da defesa prévia ao processo administrativo de fiscalização ambiental, se esta for necessária, o mesmo deverá ser encaminhado à autoridade ambiental fiscalizadora.

Parágrafo único. No caso da Manifestação acerca da Defesa Prévia ser elaborada em papel próprio do Município, o Agente Fiscal deverá proceder com o lançamento da versão digital junto ao sistema eletrônico da Prefeitura Municipal.

Seção IX
Das alegações finais

Art. 69. A autoridade ambiental fiscalizadora comunicara por via postal, com aviso de recebimento ou pessoalmente por servidor designado e publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de decisão final, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

§1º Não tendo sido encontrado, o infrator, nesta fase ou nas fases anteriores do procedimento, a comunicação da decisão será feita via edital oficial da Prefeitura Municipal de Itapoá.

Art. 70. Para fins de apresentação de alegações finais o autuado terá o direito de manifestar-se, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art.71. Não apresentadas as alegações finais, tal situação deverá ser certificada no processo e inserido no sistema eletrônico da Prefeitura Municipal.

Seção X
Do despacho de penalidade

Art. 72. Ao receber o processo administrativo a autoridade ambiental fiscalizadora deverá proceder o despacho de penalidade.

§1º O despacho de penalidade deve ser sempre proferido, independentemente da proposição e celebração de termo de compromisso com o autuado.

§2º Na ocorrência de dano ambiental, a pena de reparação ou recuperação ambiental deve sempre ser aplicada, independentemente da aplicação de sanções administrativas.

Art. 73. A autoridade ambiental fiscalizadora no ato do julgamento, mediante decisão fundamentada, poderá discordar das proposições do Agente Fiscal apresentadas na manifestação acerca da defesa prévia, podendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, e na legislação aplicável.

Parágrafo único. A autoridade ambiental fiscalizadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como de parecer técnico ou jurídico ou nova manifestação do Agente Fiscal, especificando o objeto a ser esclarecido.

Art. 74. A autoridade ambiental fiscalizadora deverá proceder o julgamento do auto de infração ambiental elaborando ao final despacho de penalidade.

§1º O prazo para fins de decisão é de 90 (noventa) dias, a contar da apresentação da defesa prévia ou do decurso do prazo respectivo, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a carga de processos.

Art. 75. O despacho de penalidade deverá conter:

I - o número e a data em que o despacho foi elaborado;
II - número e série do auto de infração ambiental, do termo de embargo/interdição ou suspensão e/ou do termo de apreensão e depósito, número do processo administrativo de infração ambiental e do processo de licenciamento, se houver relevância;
III - a data em que foram lavrados os autos de infração ambiental;
IV - nome, qualificação ou razão social do autuado;
V - o endereço do local e data em que ocorreu a infração;
VI - a descrição sucinta do fato que a motivou;
VII - a indicação do dispositivo legal e regulamentar em que se fundamenta;
VIII - a decisão de manutenção, majoração ou minoração das penalidades impostas;
IX- a fixação do valor definitivo da multa imposta;
X - a fundamentação legal que alicerça a decisão;
XI - as medidas a serem adotadas; e,
XII - a assinatura da autoridade ambiental fiscalizadora.

Art. 76. Dentre as medidas a serem adotadas, citadas no inciso XI do artigo 75, deverão estar incluídas:

I - a concessão do direito a redução do valor de multa, através de termo de compromisso, quando cabível;

II - a expedição da guia oficial de recolhimento da multa;
III - a determinação para providenciar o licenciamento ambiental, certidão ambiental ou autorização ambiental, quando aplicáveis; e,
IV - a determinação para providenciar o licenciamento ambiental da respectiva atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais ou para a recuperação da área degradada.

§1º Nos casos de infrações administrativas ambientais em que haja necessidade de recuperação de área degradada ou contaminada, o autuado deverá apresentar Programa de Recuperação de Área Degradada, que será avaliado pelo setor técnico da Secretara de Meio Ambiente de Itapoá – SEMAI, e caso a atividade seja passível de licenciamento, a mesma deve ser licenciada, conforme estabelecido em Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA e/ou em Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA vigentes.

§2º No caso de haver necessidade do estabelecimento de medidas de compensação ambiental decorrentes de usos ilegais de áreas de preservação permanente, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos em Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA vigentes.

Art. 77. Juntamente ao despacho de penalidade, exceto nos casos de cancelamento ou suspensão do auto de infração ambiental, a autoridade ambiental fiscalizadora deverá emitir o boleto bancário de cobrança para recolhimento da multa do auto de infração ambiental, bem como providenciar sua remessa.

Art. 78. A decisão da autoridade ambiental fiscalizadora, bem como o boleto bancário de cobrança para pagamento do valor referente ao auto de infração ambiental, serão encaminhados ao autuado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento, através de ofício, por via postal registrada, com aviso de recebimento - AR ou mediante intimação pessoal.

§1º Considerando-se, ainda, a impossibilidade de intimação pessoal do autuado, após 2 (duas) tentativas devidamente certificadas nos autos de entrega via postal, deverá a ciência ser realizada mediante edital, por meio de publicação no Diário Oficial dos Municípios – DOM e site oficial da Prefeitura Municipal de Itapoá.

§2º Deverá constar na notificação de ciência encaminhada ao autuado todas as orientações referentes aos prazos para pagamento dos valores e prazos para solicitação de recurso junto à instância superior.

Art. 79. Caso sejam constatadas que não foram cumpridas no prazo estipulado as determinações estabelecidas nas decisões expedidas pela autoridade ambiental fiscalizadora, referentes às obrigações ambientais, deverá o processo administrativo de fiscalização ambiental ser remetido à Procuradoria Jurídica da Prefeitura para que ingresse com a competente ação civil pública ou qualquer outra medida judicial acerca dos fatos constatados no processo administrativo ambiental.

§1° A Secretaria de Meio Ambiente, após proceder com o despacho de penalidade, comunicará, obrigatoriamente, ao Ministério Público sempre que a infração for classificada de acordo com os incisos V, VI e VII do artigo 6º desta Lei, ou, ainda, a critério do Secretário de Meio Ambiente nos demais casos.

Seção XI
Do procedimento de suspensão do valor de multa e elaboração de termo de compromisso

Art. 80. A multa estabelecida na decisão poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de regeneração ou recuperação de área, conforme o caso, acompanhado da respectiva defesa prévia do auto de infração lavrado.

§2º A autoridade ambiental fiscalizadora que estiver julgando o processo administrativo ambiental, durante o despacho de penalidade e considerando a necessidade de priorizar a recuperação do meio ambiente, poderá reconhecer de ofício e ofertar no processo o benefício da redução da multa prevista neste artigo, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o infrator apresentar projeto técnico.

§3º A autoridade ambiental fiscalizadora pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§4º É considerada reparação ambiental que não exige apresentação de projeto técnico, a regeneração de área desflorestada, excetuando-se Área de Proteção Permanente – APP e área contígua a floresta exótica homogênea, inferior a 1000 (mil) metros quadrados, que possa ser reparada por regeneração natural, onde não houve remoção de solo e serrapilheira, com inclinação inferior a 30% (trinta por cento) e inexistência de curso d´água.

§5º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 70% (setenta por cento) do valor de multa imposta.

§6º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizada monetariamente deverá ser pago integralmente.

§7º Os valores citados no §5º e §6º serão cobrados através de boleto bancário de cobrança que devem ser recolhidos no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento da notificação.

§8º A comprovação da recuperação da área degradada deverá ser feita através de relatório assinado por profissional habilitado, obrigatoriamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Anotação de Função Técnica - AFT expedida pelo conselho regional de classe do profissional, comprovando a atribuição técnica profissional do relatado.

§9º A comprovação da recuperação da área degradada e o cumprimento do termo de compromisso deverão ser feitos pelo infrator, nos termos do termo de compromisso.

Art. 81. No termo de compromisso deverão constar:

I - número do processo administrativo de autuação e licenciamento, se houver;
II - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
III - histórico sucinto, com descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - considerações, como o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias com possibilidade de prorrogação por igual período e no máximo de 3 (três) anos;
V - modo e cronograma de adequação legal e técnica do infrator;
VI - fixação de multa diária pelo descumprimento, como as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
VII - suspensão das penalidades impostas na decisão final;
VIII - prazo de vigência;
IX - data, local e assinatura do infrator;
X - o foro competente para dirimir litígios entre as partes; e,
XI - previsão de prazo para a publicação do termo de compromisso, mediante extrato, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM) às expensas do infrator, sob pena de ineficácia, sendo que nos casos de infrações de pequeno potencial ofensivo e de infratores de poucas condições econômicas será admissível a publicação do extrato no mural do órgão fiscalizador e no site oficial do órgão na rede mundial de computadores.

Art. 82. O termo de compromisso deverá ser firmado em até 90 (noventa) dias, contados da protocolização do requerimento.

§1º O requerimento deverá ser protocolizado no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de recebimento da comunicação do valor da multa a ser paga.

§2º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

Art. 83. Da data da assinatura do termo de compromisso, e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

Art. 84. Por ocasião da lavratura do termo de compromisso, deverá ser expedido boleto bancário no valor de 30% (trinta por cento) do valor indicado no auto de infração.

Parágrafo único. O compromissado deverá efetuar o pagamento do referido boleto bancário dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data de expedição do boleto.

Seção XII
Do procedimento de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

Art. 85. A autoridade ambiental fiscalizadora poderá, nos termos do que dispõe o §4º do artigo 72 da Lei nº 9.605/1998 e §7º do artigo 4º desta Lei, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 86. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
b) de processos ecológicos essenciais;
c) de serviços ecossistemáticos;
d) de vegetação nativa para proteção; e,
e) de áreas de recarga de aquíferos.

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;
III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;
IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;
V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;
VI - educação ambiental;
VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação; ou,
VIII - investimento e custeio das atividades de fiscalização ambiental dos órgãos executores da política municipal do meio ambiente.

Art. 87. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do artigo 86, quando:

I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e,

II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do artigo 86, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 88. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta seção por ocasião da apresentação da defesa prévia.

Parágrafo único. A autoridade ambiental fiscalizadora que estiver julgando o processo administrativo ambiental, durante o despacho de aplicação de penalidade e considerando a necessidade de priorizar a recuperação do meio ambiente, poderá reconhecer de oficio e ofertar no processo o beneficio da conversão da multa prevista neste artigo, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o infrator apresentar projeto técnico.

Art. 89. O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I - pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VIII do caput do artigo 86; ou,
II - pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental municipal, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do caput do artigo 86.

§1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental municipal, o qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto.

§2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o autuado outorgará poderes ao órgão ambiental municipal para escolha do projeto a ser contemplado.

Art. 90. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I – 35% (trinta e cinco por cento), na hipótese prevista no inciso I do caput do artigo 89; ou,
II – 60% (sessenta por cento), na hipótese prevista no inciso II do caput do artigo 89.

§3º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata do inciso I do artigo 86 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no artigo 86.

§4º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

Art. 91. O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do artigo 89 será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental municipal.

§1º Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento, a autoridade julgadora, se provocada, poderá conceder prazo de até 30 (trinta) dias para que o autuado apresente o documento referido.

§2º Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida.

§3º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa.

§4º A autoridade ambiental fiscalizadora poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental quando a recuperação ambiental não o exigir, conforme §4º do artigo 80.

Art. 92. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade ambiental fiscalizadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o artigo 83.

§2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade ambiental fiscalizadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata os artigos 81 e 82.

§4º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§5º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§6º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes;
II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§7º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

Parágrafo único. Na assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo, deverá o autuado efetuar o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da multa aplicada, o restante do valor da multa aplicada, equivalente a 70% (setenta por cento), fica suspenso até o integral cumprimento do TCA.

Art. 93. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de 5 (cinco) anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

Seção XIII
Dos recursos

Art. 94. Da decisão proferida pela autoridade ambiental fiscalizadora caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§1º Os recursos de que trata o caput devem ser protocolados na sede da Secretaria de Meio Ambiente em formato físico e digital, devendo ser encaminhado, obrigatoriamente, à Autoridade Ambiental Fiscalizadora que proferiu a decisão na defesa, para que o recurso seja juntado ao processo administrativo.

§2º A autoridade ambiental fiscalizadora realizará exame de admissibilidade do recurso, bem como os efeitos das penalidades, em conformidade com o artigo 81 da Lei nº 14.675/2009.

§3º O recurso administrativo em segunda instância, previsto no caput deste artigo, depois de protocolado no Órgão Municipal de Meio ambiente será encaminhado à Procuradoria Jurídica Municipal que, após análise, emitirá Parecer Jurídico e remeterá ao órgão superior recursal.

§4º O Órgão Superior Recursal é o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, que deverá emitir decisão administrativa final no prazo máximo de 6 (seis) sessões ordinárias.

§5º O pagamento de penalidade de multa somente será devido após esgotado o trânsito do recurso administrativo.

Art. 95. Os recorrentes serão notificados pela autoridade ambiental fiscalizadora dos recursos não conhecidos que consequentemente não terão seguimento ao órgão superior recursal.

Art. 96. Os recursos conhecidos serão encaminhados ao órgão superior recursal.

Art. 97. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;
II - perante o órgão ambiental incompetente; ou,
III - por quem não seja legitimado.

Art. 98. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 5 (cinco) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.

§3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput deste artigo reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 99. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e,
III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõem o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Seção XIV
Do recolhimento da multa

Art. 100. Os valores correspondentes às sanções aplicadas deverão ser recolhidos em qualquer agência bancária credenciada em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, mediante guia oficial a ser emitida pela autoridade ambiental.

Paragrafo único. Da arrecadação resultante da aplicação de multas aos agressores do meio ambiente, 15% (quinze por cento) serão destinados à compra de materiais e manutenção da Secretaria de Meio Ambiente de Itapoá.

Art. 101. A pena pecuniária de multa implica no pagamento do montante de UPM (Unidade Padrão Municipal) estabelecida, multiplicada pelo seu valor definido em legislação pertinente.

§1º As multas estarão sujeitas à atualização monetária transcorrido o prazo de seu vencimento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

§2º O valor consolidado nominal da multa a ser convertida para reais poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 102. Caso não tenha sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, o processo administrativo de fiscalização ambiental deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança na forma usualmente utilizada pelo Município.

§1º A inscrição em dívida ativa deverá ser feita pelo Órgão Tributário da Prefeitura Municipal.

§2º Nos casos de espólios, da falta de atualização junto ao setor de cadastro da Prefeitura Municipal de Itapoá, ou se passado 1 (um) ano em divida ativa, será comunicado ao setor de arrecadação para lançar o débito no cadastro imobiliário, e encaminhado à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para intentar a sua cobrança judicial.

§3º O valor da multa poderá ser fracionado em, no máximo, 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 20 (vinte) dias após o recebimento da notificação.

Art. 103. Quando as medidas administrativas forem esgotadas e não restarem atendidas no processo de fiscalização, o órgão executor deve ingressar com a competente ação judicial visando garantir o cumprimento das disposições legais.

Seção XV
Das infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente

Subseção I
Das infrações contra a fauna

Art.104. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

I - multa de:

a) 200 (duzentas) UPMs por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;
b) 2.000 (duas mil) UPMs por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§1° As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§2° Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de 200 (duzentas) UPMs por quilograma ou fração.

§3° - Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§4° No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§5° No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§6° Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§7° São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos desta Lei, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§8° A coleta de material destinado para fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§9° A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de 200 (duzentas) UPMs a 35.000 (trinta e cinco mil) UPMs quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art. 105. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no Município ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:

I - multa de 700 (setecentas) UPMs, com acréscimo por exemplar excedente de:

a) 200 (duzentas) UPMs por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;
b) 2000 (duas mil) UPMs por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

§1° Entende-se por introdução de espécime animal no Município, além do ato de ingresso nas fronteiras Municipais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

§2° Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

Art. 106. Praticar caça no Município:

I - multa de 2.000 (duas mil) UPMs, com acréscimo de:

a) 200 (duzentas) UPMs por indivíduo capturado;
b) 4.000 (quatro mil) UPMs por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Art. 107. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

I - multa de 500 (quinhentas) UPMs, com acréscimo de 100 (cem) UPMs por unidade excedente.

Art. 108. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos:

I - multa de 200 (duzentas) UPMs a 1.000 (mil) UPMs por indivíduo.

§1° Incorre nas mesmas multas:

I - quem conduzir, conservar ou deixar animais soltos, em vias públicas e/ou bairros podendo ser causadores de acidentes, sem a devida precaução;
II – quem amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas e/ou conduzir ou conservar animais sobre jardins públicos.

Art. 109. Molestar de forma intencional qualquer espécie de Cetáceo, Pinípede ou Testudinata em águas jurisdicionais nos limites municipais:

I - multa de 1.000 (mil) UPMs.

Art. 110. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

I - multa de 1.650 (mil seiscentos e cinquenta) UPMs a 162.900 (cento e sessenta e duas mil e novecentas) UPMs.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 111. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

I - multa de 2.000 (duas mil) UPMs a 200.000 (duzentas mil) UPMs.

Art. 112. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

I - multa de 230 (duzentas e trinta) UPMs a 32.652 (trinta e duas mil seiscentas e cinquenta duas mil) UPMs, com acréscimo de 10 (dez) UPMs por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;
IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;
V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida;
VI - deixa de apresentar declaração de estoque.
VII – realiza pesca com espinhel, redes e demais petrechos fora dos padrões estabelecidos em legislação, sem licença ou em desacordo com a obtida, causando a morte de Cetáceos, Pinípedes ou Testudinatas;
VIII – realiza o despejo de efluentes líquidos e/ou sólidos causadores de poluição ou morte de animais aquáticos;
IX - realiza o despejo proveniente de limpeza de pescados, causadores de poluição e que cause incomodo à população em local não permitido.

Art. 113. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

I – multa de 300 (trezentas) UPMs a 35.000 (trinta e cinco mil) UPMs, com acréscimo de 10 (dez) UPMs por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Art. 114. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

I - multa de 100 (cem) UPMs a 4.000 (quatro mil) UPMs, com acréscimo de 10 (dez) UPMs por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 115. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais municipais, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

I - multa de 980 (novecentas e oitenta) UPMs a 16.300 (dezesseis mil e trezentas) UPMs, com acréscimo de 10 (dez) UPMs por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

§1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas municipais, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 116. Explorar a biota aquática em rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água marinha, naturais ou artificiais, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I - multa de 200 (duzentas) UPMs a 20.000 (vinte mil) UPMs, com acréscimo de 10 (dez) UPMs por quilo ou espécime do produto.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza, nos mares e/ou rios municipais.

Art. 117. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - 20 (vinte) UPMs por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexplotação; ou,
II - 30 (trinta) UPMs por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexplotadas.

Art. 118. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

Subseção II
Das infrações contra a flora

Art. 119. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

I - multa de 2.000 (duas mil) UPMs a 20.000 (vinte mil) UPMs, por hectare ou fração.

Art. 120. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

I - multa de 2.000 (duas mil) UPMs a 10.000,00 (dez mil) UPMs por hectare ou fração, ou 200 (duzentas) UPMs por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 121. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

I - multa de 2.000 (duas mil) UPMs a 20.000 (vinte mil) UPMs por hectare ou fração.

Art. 122. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

I - multa de 200 (duzentas) UPMs por metro cúbico de carvão - mdc.

Art. 123. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

I - multa de 100 (cem) UPMs por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§1° Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§2° Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§3° Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§4° Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

Art. 124. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal, áreas de manutenção e/ou compensação ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

I – multa de 2.000 (duas mil) UPMs por hectare ou fração.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

Art. 125. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

I - multa de 2.000 (duas mil) UPMs por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de 350 (trezentas e cinquenta) UPMs por hectare ou fração quando a situação prevista no caput deste artigo se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 126. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

I - multa de 2.000 (duas mil) UPMs por hectare ou fração.

§1° A multa será acrescida de 200 (duzentas) UPMs por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§2° Para os fins dispostos no artigo 125 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Art. 127. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

I - multa de 2.000 (duas mil) UPMs por hectare ou fração.

Art. 128. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas em loteamentos aprovados sem a observância da legislação, normas, e convênios vigentes:

I - multa de 2.000 (duas mil) UPMs por lote.

§1° A multa será acrescida de 200 (duzentas) UPMs por lote quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§2° A multa será acrescida de 500 (quinhentas) UPMs por lote quando a situação prevista no caput deste artigo se der em detrimento de vegetação secundária no estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§3° A multa será acrescida de 1000 (mil) UPMs por lote quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§4° A multa será acrescida de 300 (trezentas) UPMs por árvore que esteja na lista da flora de espécies ameaçadas de extinção.

Art. 129. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos ou em desacordo com a autorização concedida:

I - multa de 500 (quinhentas UPMs) por hectare ou fração.

Art. 130. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

I - multa de 500 (quinhentas) UPMs por hectare ou fração.

Art. 131. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

I - multa de 100 (cem) UPMs por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 132. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

I - multa de 250 (duzentas e cinquenta) UPMs por quilograma ou unidade.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado.

Art. 133. Deixar de realizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR referente a reserva legal, ou de tomar as medidas cabíveis quando necessária:

I - penalidade de advertência e multa diária de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UPMs por hectare ou fração da área de reserva legal.

§1° O autuado será advertido para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente documento comprobatório expedido por órgão oficial, na forma das alternativas previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§2° Durante o período previsto no §1º a multa diária será suspensa.

§3° Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no §1º no prazo 60 (sessenta) dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada nesta Lei.

§4° As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental.

Art. 134. Deixar de averbar as áreas de manutenção e compensação previstas na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e Decreto nº 5300, de 07 de dezembro de 2004, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

I - multa de 2.000 (duas mil) UPMs a 300.000 (trezentas mil) UPMs por hectare, fração ou lote objeto da licença.

§1° O autuado será advertido para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente matrícula ou documento com a devida averbação.

§2° Durante o período previsto no §1º o processo administrativo ficará suspenso.

§3° Caso o autuado não apresente a matrícula prevista no §1º no prazo de 90 (noventa) dias, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada nesta Lei.

§4° As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental.

§5° A multa diária prevista no §3º será de 20 (vinte) UPMs a 200 (duzentos) UPMs por hectare, fração ou lote objeto da licença.

Art. 135. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

I - multa de 50 (cinquenta) UPMs a 500 (quinhentas) UPMs por unidade ou metro quadrado.

Art. 136. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

I - multa de 500 (quinhentas) UPMs por unidade.

Art. 137. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I - multa de 500 (quinhentas) UPMs por hectare ou fração.

Subseção III
Das infrações relativas à poluição e outras infrações ambientais

Art. 138. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

I - multa de 2.000 (duas mil) a 20.000.000 (vinte milhões) de UPMs.

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput deste artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 139. Incorre nas mesmas multas do artigo 138 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;
III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;
V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;
VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;
VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível;
VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade;
IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;
X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;
XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o §1º do artigo 9º da Lei nº 12.305/2010, e respectivo regulamento;
XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades, informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;
XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e,
XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no §2º do artigo 39 da Lei nº 12.305/2010.

§1° As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após relatório de fiscalização.

§2° Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§3° No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no §2°, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de 20 (vinte) UPMs a 200 (duzentas) UPMs.

§4° A multa simples a que se refere o §3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§5° Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

§6° As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX.

§7º As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após relatório de fiscalização.

Art. 140. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I - multa de 500 (quinhentas) UPMs a 2.000 (duas mil) UPMs por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 141. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

I - multa de 200 (duzentas) UPMs a 1.000.000 (um milhão) de UPMs.

§1° Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput deste artigo, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§2° Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quíntuplo.

Art. 142. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

I - multa de 200 (duzentas) UPMs a 3.000.000 (três milhões) de UPMs.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e,
II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 143. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

I - multa de 2.000 (duas mil) UPMs a 3.000.000 (três milhões) de UPMs.

Art. 144. Descartar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

I – multa de 150 (cento e cinquenta) UPMs por unidade.

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

Art. 145. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação:

I - multa de 200 (duzentas) UPMs a 3.000.000 (três milhões) de UPMs.

Subseção IV
Das infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

Art. 146. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou,
II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

a) multa de 4.000 (quatro mil) UPMs a 300.000 (trezentas mil) UPMs.

Art. 147. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

I - multa de 4.000 (quatro mil) UPMs a 100.000 (cem mil) UPMs.

Art. 148. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

I - multa de 4.000 (quatro mil) UPMs a 35.000 (trinta e cinco mil) UPMs.

Art.149. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

I - multa de 4.000 (quatro mil) UPMs a 35.000 (trinta e cinco mil) UPMs.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Art. 150. Alteração do relevo, extração de areia, construção de muros e cercas de qualquer espécie em área de preservação permanente (praia, mata ciliar, etc.), sem a devida autorização ambiental:

I - multa de 400 (quatrocentas) UPMs a 20.000 (vinte mil) UPMs.

Art. 151. Circulação ou estacionamento de veículos automotores na orla (praia) ou em área de preservação permanente, assim definidas por lei:

I - multa de 400 (quatrocentas) UPMs a 20.000 (vinte mil) UPMs.

Art. 152. Emitir sons, ruídos ou vibrações, em desacordo com os limites estabelecidos na lei municipal e legislação estadual ou federal pertinente:

I – multa de 100 (cem) UPMs a 20.000 (vinte mil) UPMs.

Parágrafo único. Incorre na mesma multa comércios, veículos de propaganda com alto-falantes e eventos que estejam operando sem a Certidão de Pressão Sonora emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 153. Construir obras de defesa de terreno litorâneo contra a erosão provocadas pelo mar, sem a devida licença ambiental, ou discordantes com elas, e que possam acarretar diminuição da faixa de areia da praia:

I - multa de 350 (trezentas e cinquenta) UPMs a 20.000 (vinte mil) UPMs.

Art. 154. É proibido o lançamento de lixo de qualquer natureza sobre a orla marítima, devendo ser utilizados recipientes colocados ao longo da praia para este fim, sendo esta infração penalizada em:

I - multa de 10 (dez) UPMs a 20.000 (vinte mil) UPMs.

Art. 155. É proibido conduzir ou deixar animais, de qualquer espécie, na orla marítima, sendo esta infração penalizada em:

I - multa de 10 (dez) UPMs a 700 (setecentas) UPMs.

Art. 156. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames, propaganda política ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos, sendo esta infração penalizada em:

I - multa de 10 (dez) UPMs a 20.000 (vinte mil) UPMs.

Art. 157. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, valas, brejos, galerias de águas pluviais, sarjetas e cursos d'águas canalizadas ou não, resíduos de qualquer origem que possa impedir ou dificultar a drenagem urbana e causar incomodo à população, sendo esta infração penalizada em:

I - multa de 100 (cem) UPMs a 10.000 (dez mil) UPMs.

§1º Incide nas mesmas penas quem queimar resíduos de qualquer natureza nos próprios quintais e/ou de terceiros.

§2° Incide nas mesmas penas quem aterrar vias públicas com resíduos, sem o devido tratamento, e/ou resíduos perigosos assim definidos por atos normativos em vigência.

Art. 158. Deixar proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos urbanos, de tomar as medidas necessárias a fim de mantê-los limpos, roçados, drenados e livres de entulhos e vegetação exótica:

I - multa de 3 (três) UPMs a 300 (trezentas) UPMs por metro quadrado, de acordo com a classificação do resíduo incluído pela Lei Municipal nº 738, de 17 de novembro de 2017.

Subseção V
Das infrações administrativas contra a administração ambiental

Art. 159. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

I - multa de 200 (duzentas) UPMs a 50.000 (cinquenta mil) UPMs.

Art. 160. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

I - multa de 40 (quarenta) UPMs a 100 (cem) UPMs por hectare do imóvel.

Art. 161. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

I - multa de 3.500 (três mil e quinhentas) UPMs a 400.000 (quatrocentas mil) UPMs.

Art. 162. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

I - multa de 3.500 (três mil e quinhentas) UPMs a 400.000 (quatrocentas mil) UPMs.

Art. 163. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

I - multa de 400 (quatrocentas) UPMs 40.000 (quarenta mil) UPMs.

Art. 164. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

I - multa de 1.000 (mil) UPMs a 400.000 (quatrocentas mil) UPMs.

Subseção VI
Das infrações cometidas exclusivamente em unidades de conservação

Art. 165. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

I - multa de 700 (setecentas) UPMs a 40.000 (quarenta mil) UPMs.

§1° Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§2° Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 166. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

I - multa de 1.000 (mil) UPMs a 400.000 (quatrocentas mil) UPMs.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no caput deste artigo.

Art. 167. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

I - multa de 200 (duzentas) UPMs a 4.000 (quatro mil) UPMs.

§1° A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§2° Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Art. 168. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:

I - multa de 700 (setecentas) UPMs a 40.000 (quarenta mil) UPMs.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 169. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

I - multa de 2.000 (duas mil) UPMs a 1.000.000 (um milhão) de UPMs.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 170. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

I - multa de 200 (duzentas) UPMs a 4.000 (quatro mil) UPMs.

Art. 171. Causar dano à unidade de conservação:

I - multa de 100 (cem) UPMs a 40.000 (quarenta mil) UPMs.

Art. 172. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

I - multa de 400 (quatrocentas) UPMs a 4.000 (quatro mil) UPMs.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Art. 173. As infrações previstas nesta Lei, exceto as dispostas nesta subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 174. Em caso de desconformidades e/ou não atendimento de licenças emitidas por outros órgãos ambientais, o agente fiscal deverá emitir relatório conclusivo e oficializar o órgão competente para que tome as devidas providências.

Art. 175. Caso o dano ambiental não esteja contemplado nesta Lei, o Agente Fiscal a fim de cumprir o seu poder de fiscalização municipal, poderá realizar analogia a legislação estadual ou federal, devendo apresentar devidamente as razões de fato no relatório de fiscalização.

Art. 176. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 15 de março de 2019.

Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0001475328, ou=ADVOGADO, ou=11267648, cn=MARLON ROBERTO NEUBER, email=marlonneuber@uol.com.br

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

Assinado de forma digital por RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA:02503759904
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR FCDL SC, cn=RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA:02503759904

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 19/2019, QUE INSTITUI O RITO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Este Projeto de Lei pretende adequar os procedimentos de fiscalização das infrações ambientais e respectivas sanções administrativas ambientais no município, conforme preceitua a Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, esta regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e demais legislações vigentes.

Leva-se em consideração que atualmente o rito de fiscalização e o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE estão elencados na LCM nº 021/2008, e as alterações previstas na legislação do ZEE acarretarão a revogação desta, cabendo, portanto, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente regular o rito de fiscalização ambiental municipal, conforme o artigo 14, inciso XII, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 e o artigo 9º, inciso XII, da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

A principal finalidade deste Projeto de Lei, dentre outros objetivos, é garantir o cumprimento das obrigações do órgão municipal ambiental quanto aos possíveis crimes cometidos contra o meio ambiente.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

Itapoá (SC), 15 de março de 2019.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador